

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

OFÍCIO Nº 90/2017 - DCL

Gaspar, 19 de julho de 2017.

A Senhora,  
Representante Legal  
**Dra. Daiani Silva**

**L&E COMERCIO ATACADISTA LTDA**

CNPJ: 06.915.456/0001/68

Rua Edgar Linhares, nº 770 – Nova Esperança - CEP 88336-030 - Balneário Camboriú/SC.

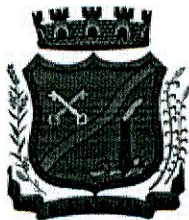
**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 68/2017.**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 13/07/2017 às 17:05 horas, Recurso Administrativo Impetrado por esta empresa contra justificativa da desclassificação da amostra do produto do subgrupo final do item 54 do Pregão Presencial nº 31/2017 - Processo Administrativo nº 68/2017. **FARINHA DE MANDIOCA ESPECIAL** - Tipo 1, embalagem de 1kg, grupo seca, extra fina, classe branca, não torrada, conter informações nutricionais, nome e endereço do fabricante impressos na embalagem, validade superior a 3 meses a partir da data de entrega), ou seja, reprovada pois apresentou amostra com sub grupo fina sendo o solicitado de sub grupo extra fina

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 26/06/2017 às 9:00 horas e participaram 15 empresas interessadas, tendo continuidade em 27/06/2017 sendo acessados os envelopes de propostas de preços, efetuados a Etapa dos Lances, e, após análise e diante dos documentos de Habilitação apresentados, o Pregoeiro julgou habilitada a empresa **L&E COMERCIO ATACADISTA LTDA**, CNPJ 06.915.456/0001-68 para o item 54 com base no princípio da Boa Fé, uma vez que, a empresa apresentou sua proposta com a descrição do referido item em conformidade com o Edital.

O Edital estabelece no Anexo III, apresentação de Amostra para aferição da aceitabilidade em conformidade com a necessidade da Secretaria requisitante nos seguintes termos:

**ANEXO III - AMOSTRAS**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

*As empresas deverão apresentar amostras de todos os itens licitados com exceção dos hortifrutigranjeiros e ovos, itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 36, 38 e 39, para análise e parecer do Departamento de Alimentação, 03 (três) dias úteis após o término da fase de habilitação da licitação. Caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas neste edital, a empresa será **DESCLASSIFICADA** no item cotado.*

*As amostras deverão ser entregues no seguinte endereço: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – Departamento de Alimentação: Rua São Pedro, nº 128 – Edifício Edson Elias Wieser (1º andar), Centro, Gaspar/SC, CEP 89.110-082.***

*Deverão ser encaminhadas as amostras em embalagens (pacote) originais e fechados para análise do material bem com suas especificações.*

Inicialmente cumpre esclarecer que, após concluída a fase da avaliação das amostras apresentadas através do Parecer com julgamento conclusivo da Secretaria da Educação, foi disponibilizado espaço para manifestações relacionadas à reprovação de produto, para todos Licitantes interessados quanto a aplicação do item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 31/2017, Processo Administrativo nº 68/2017 que estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é TEMPESTIVO, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

A empresa **L&E COMERCIO ATACADISTA LTDA**, CNPJ 06.915.456/0001-68 apresentou amostra para o item 54, conforme consta, como se, em conformidade fosse com o previsto no Edital ao preço de R\$4,39 (quatro reais e trinta e nove centavos), sendo, inicialmente, sua amostra reprovada pela Secretaria da Educação do Município.

Em resumo, a Recorrente requer seja reconsiderada a decisão no sentido de classificar a empresa **L&E COMERCIO ATACADISTA LTDA** para o fornecimento do item 54 do Pregão Presencial nº 31/2017, Processo Administrativo nº 689/2017, tal como fora apresentado, visto não existir tal subgrupo de farinha de mandioca extra fina, em conformidade com o Art. 7º, inciso II da Normativa MAPA 52/2011 que classifica a Farinha em grupos, classes e tipos, e, caso não seja reconsiderada a decisão, sejam enviadas as razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, suspensão da homologação até o julgamento do recurso com encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Santa Catarina, e, recebimento do recurso como uma sincera contribuição para o aprimoramento dos procedimentos administrativos.

Demais argumentos apresentados estão anexos em cópia do documento disponível, no site da Prefeitura, junto ao Edital do Pregão Presencial 31/2017, Processo Administrativo 68 /2017, não serão aqui repetidos.

**1. DA SINTESE DO RECURSO:**

Cabe salientar que, a recorrente absteve-se de ter impugnado o ato convocatório em tempo hábil, uma vez que trata-se de empresa especializada no fornecimento de alimentos para órgãos públicos, não o fazendo conforme determina o item 8 e ss do Edital como segue:

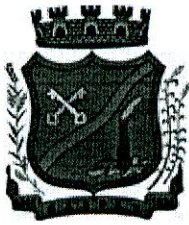
**Item 8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**

*8.1 Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente Pregão Presencial, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/93.*

*8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.*

Após divulgado o Parecer da análise das Amostras emitida pela Secretaria da Educação, o Pregoeiro abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que a empresa **L&E COMERCIO ATACADISTA LTDA** apresentou recurso administrativo contra a decisão da desclassificação da Amostra apresentada.

O Pregoeiro solicitou parecer através do Memorando nº 258/2017-DCL endereçado a Secretaria de Educação do Município que, em análise de forma acurada aos argumentos e à documentação juntada e confirmada junto Instrução Normativa MAPA 52/2011, Publicada no D.O.U. em 08/11/2011 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento indicados pela Recorrente, a equipe de análise da Secretaria de Educação reconsiderou e emitiu novo Parecer datado de 14/07/2017 considerando **APROVADO** a farinha de mandioca Especial marca cotada FARIFORTE em favor da empresa **L&E COMERCIO ATACADISTA LTDA**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

## 2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

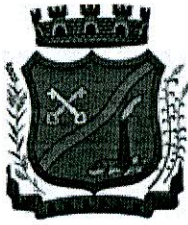
Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Nesse sentido passa-se a analisar o Mérito do Recurso.

Coube aos demais Licitante apresentarem contrarrazões, porém, não o fizeram em tempo hábil estabelecido no item 8.2 do Edital.

Diante da peça recursal apresentada pela empresa **L&E COMERCIO ATACADISTA LTDA**, bem como da análise de forma acurada aos argumentos e à documentação juntada e confirmada junto Instrução Normativa MAPA 52/2011, Publicada no D.O.U. em 08/11/2011 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento indicados pela Recorrente, e, tendo em vista que a equipe de análise da Secretaria de Educação reconsiderou e emitiu novo Parecer datado de 14/07/2017 aprovando a farinha de mandioca Especial marca cotada FARIFORTE. em favor da empresa **L&E COMERCIO ATACADISTA LTDA**, com objetivo que o Pregão Presencial nº 31/2017 - Processo Administrativo nº 68/2017 transcorra de acordo com os princípios constitucionais que regem a legislação, como também que, o produto questionado atende e preenche às necessidades da secretaria requisitante, entende, também, este Pregoeiro, que caberá classificação da referida empresa, bem como, anulação de convocação da(s) seguinte(s) empresa(s) colocada(s) na ordem classificatória dentro dos padrões pré-estabelecidos no Edital, sem que haja prejuízo ao município bem como aos demais Licitantes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

**3. DA DECISÃO DO PEDIDO DE RECURSO:**

Diante disto, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro decide acatar e seguir as orientações da Secretaria da Educação do Município com base no Parecer datado de 14/07/2017, por entender que realmente a farinha de mandioca Especial marca cotada FARIFORTE ofertada pela empresa **L&E COMERCIO ATACADISTA LTDA** atende as necessidades da Secretaria da Educação, portanto, julga-se **PROCEDENTE** o Recurso, e **DETERMINO** que seja **CONHECIDO E PROVIDO**, disponibilizando toda documentação produzida para que, providências cabíveis sejam tomadas, uma vez que comprovou atender os requisitos necessários da melhor forma para convir as necessidades da Secretaria Requisitante e ao município, visto a empresa ter apresentado a documentação de Habilitação em conformidade com as exigências do Edital, havendo o seu envelope de Habilitação sido aberto ainda na sessão por ser vencedora também de outros itens no certame.

Face ao exposto, o Pregoeiro, fazendo cumprir o que estabelece o item 7.3.3 do Edital, o Pregoeiro **RECONHECE O RECURSO** apresentado pela empresa **L&E COMERCIO ATACADISTA LTDA**, **JULGA PROCEDENTE** o Recurso e decide pela **CLASSIFICAÇÃO** do item 54 da Proposta de Preços a favor da empresa **L&E COMERCIO ATACADISTA LTDA**, bem como seja encaminhando para Autoridade Competente (Prefeito Municipal de Gaspar) para Adjudicação e a Homologação do processo conforme estabelece o Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 31/2017, Processo Administrativo 68/2017.

Respeitosamente,

**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**

Pregoeiro - Decreto nº 7212/2016